

Código de Posturas do Município de Caxambu

Lei Municipal nº 462/70
e
Legislação Suplementar

Incluindo o
CÓDIGO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
(Lei nº 1.447/99)

Digitado e impresso pela Secretaria da
Câmara Municipal de Caxambu-MG

Atualizado até Agosto de 2020

ÍNDICE

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	5
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	5
CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS.....	5
CAPÍTULO III - DOS AUTOS DE INFRAÇÃO	6
CAPÍTULO IV - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	6
TÍTULO II - DA HIGIENE PÚBLICA.....	6
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	7
CAPÍTULO II - DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS	7
CAPÍTULO III - DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES	8
CAPÍTULO IV - DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO	8
CAPÍTULO V - DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS.....	9
TÍTULO III - DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA	10
CAPÍTULO I - DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO	10
CAPÍTULO II - DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS	11
CAPÍTULO III - DOS LOCAIS DE CULTOS.....	13
CAPÍTULO IV - DO TRÂNSITO PÚBLICO	13
CAPÍTULO V - DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS	14
CAPÍTULO VI - DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS	16
CAPÍTULO VII - DO EMPRACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS.....	16
CAPÍTULO VIII - DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS	17
CAPÍTULO IX - DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS.....	18
CAPÍTULO X - DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO	19
CAPÍTULO XI - DOS MUROS E CERCAS	20
CAPÍTULO XII - DOS ANÚNCIOS E CARTAZES.....	21
TÍTULO IV - DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA.....	21
CAPÍTULO I - DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS	21
INDUSTRIAS E COMERCIAIS.....	21
<i>SEÇÃO I - DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO.....</i>	<i>22</i>
<i>SEÇÃO II - DO COMÉRCIO AMBULANTE.....</i>	<i>22</i>
CAPÍTULO II - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO.....	23
CAPÍTULO III - DAS AFERIÇÕES DE PESOS E MEDIDAS.....	24
TÍTULO V - DA PROTEÇÃO AOS BENS PÚBLICOS	25
CAPÍTULO ÚNICO	25
TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS	25
<i>CAPÍTULO ÚNICO.....</i>	<i>25</i>

ÍNDICE DA LEGISLAÇÃO SUPLEMENTAR

LEGISLAÇÃO SUPLEMENTAR AO CÓDIGO DE POSTURAS	26
LEI Nº 1.429/98 - DISPÕE SOBRE OS ATOS DE LIMPEZA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	26
LEI Nº 1.447/99 - CRIA O CÓDIGO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE CAXAMBU, ESTADO DE MINAS GERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	28
<i>TÍTULO I - DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA</i>	<i>28</i>
<i>TÍTULO II - DA SAÚDE DO TRABALHADOR.....</i>	<i>28</i>
<i>TÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO</i>	<i>29</i>
CAPÍTULO I - DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE.....	30
CAPÍTULO II - DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE INTERESSE À SAÚDE.....	30
CAPÍTULO III - DOS PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE.....	32
<i>TÍTULO IV - DO MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO</i>	<i>32</i>
<i>TÍTULO V - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....</i>	<i>33</i>
<i>TÍTULO VI - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO.....</i>	<i>36</i>
TERMO DE INTIMAÇÃO	36
AUTO DE INFRAÇÃO	37
AUTO DE APREENSÃO E DEPÓSITO	37
AUTO DE COLHEITA DE AMOSTRA	37
AUTO DE APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO	38
TERMO DE INTERDIÇÃO	38
DO RECURSO E JULGAMENTO.....	39
<i>TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</i>	<i>39</i>
LEI Nº 1.459/99 - DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO DE CLIENTE EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO NO MUNICÍPIO.....	41
LEI Nº 1.472/99 - DISPÕE SOBRE A SINALIZAÇÃO E DISPOSIÇÃO DAS CAÇAMBAS METÁLICAS PARA TRANSPORTE DE ENTULHO NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	42
LEI Nº 1.477/99 - DISPÕE SOBRE O SERVIÇO FUNERÁRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAXAMBU.....	43
LEI Nº 1.536/2000 - CRIA NORMAS PARA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS COMO MEIO DE TRANSPORTE NO MUNICÍPIO DE CAXAMBU-MG E.....	46
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	46

LEI nº 462 / 1970

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Caxambu, Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuidos as necessárias relações entre o poder público local e os municípios.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais, incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo governo municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Parágrafo único - No caso de obrigação de fazer ou não fazer desrespeitada, além da multa, o governo municipal tomará medida executória tendente a obter a situação pretendida, com apreensão, remoção de coisas, interdições e outras medidas de direito.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em consideração:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Parágrafo único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10 - Nos casos da apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, mediante termo circunstanciado.

Parágrafo único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito, bem assim cessados os motivos que determinarem a apreensão.

Art. 11 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 13 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá sobre:

I - os pais, tutores, curadores, ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - o coator.

CAPÍTULO III - DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 14 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código, e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 15 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos responsáveis por repartições, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 16 - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 17 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito.

Art. 18 - Os autos de infração deverão conter:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que for lavrada;

II - a descrição do fato, ainda que sumária, e a respectiva capitulação legal;

III - o nome do infrator, com sua qualificação completa;

IV - quando for o caso, a intimação para fazer ou deixar de fazer, com fixação dos respectivos prazos;

V - o nome e a assinatura de quem a lavrar, bem assim a assinatura do infrator, suprida esta, em caso de recusa, por certidão da ocorrência pelo autuante.

Parágrafo único - As intimações de despachos e decisões consideram-se feitas pela só publicação, em resumo, em edital afixado no local de costume. Far-se-ão também por edital as intimações e notificações iniciais, quando o infrator ou responsável estiver em lugar incerto ou não sabido.

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 19 - O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 20 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, que deverá recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO II - DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 22 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando este for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem de alçada das mesmas.

CAPÍTULO II - DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 23 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 24 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteira à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer ou lançar lixo, objetos e detritos de qualquer espécie para os passeios, vias públicas, ralos, bocas de lobo e outras aberturas dos logradouros públicos.

Art. 25 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 26 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo-os.

Art. 27 - Para preservar de maneira geral a higiene pública ficam terminantemente proibidos:

I - lavar roupas, utensílios servidos, veículos ou outras quaisquer peças que possam prejudicar a limpeza das vias públicas e o serviço, exceto nos locais expressamente permitidos pela Prefeitura;

II - consentir ou dirigir o escoamento de águas pluviais para a rede de esgotos sanitários ou prédios vizinhos (desde que alterando, no último caso, respectivo curso natural de cima para baixo);

III - consentir ou dirigir o escoamento de águas servidas (residuais, industriais ou superficiais) para a rua, prédios vizinhos ou rede condutora de águas pluviais.

IV - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

V - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

VI - aterrar vias públicas, como lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VII - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 28 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 29 - É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 30 - Não é permitida a instalação de estrumeiras de depósitos de estrume animal não beneficiado dentro do perímetro urbano e, mesmo fora do perímetro urbano, só poderão ser instalados à distância de 500 (quinhentos metros) de ruas e logradouros públicos.

Art. 31 - Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será cominada multa entre 20 (vinte) e 100 (cem) por cento do Valor de Referência do Município, então em vigor.

CAPÍTULO III - DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 32 - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de dois em dois anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias, salvo se o respectivo estado de conservação não o exigir.

Art. 33 - Os proprietários, possuidores ou detentores são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

§ 1º - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

§ 2º - A não limpeza dos quintais, pátios, prédios e terrenos, de que trata o caput deste artigo, depois de vencido o prazo concedido por notificação, autorizará a Prefeitura Municipal a fazê-la, bem como, a remoção de todo lixo e entulho ali encontrado, dando-lhes o destino conveniente e, a cobrar dos proprietários a despesa com a limpeza e remoção, na proporção da hora trabalhada, além das sanções cabíveis.

§ 3º - Na hipótese de ser necessário ao Município agir na forma do § 2º deste artigo, caberá ao mesmo apurar os custos na sua integralidade e notificar o proprietário para o pagamento no prazo de trinta (30) dias, contados do recebimento da notificação, sob pena do respectivo valor ser lançado na dívida ativa.

Art. 34 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário, possuidor ou detentor.

Art. 35 - O lixo das habitações será recolhido em acondicionamento apropriado, de preferência em sacos descartáveis, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas, os restos de materiais de construção, os animais mortos, os restos de carne, ossos e couros dos açougues, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das coqueiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos de jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos possuidores ou proprietários.

Art. 36 - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e provida de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 37 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos, ou que venha a tê-las, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido das respectivas instalações.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, chuveiros, banheiras e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas, nos prédios da cidade, bairros, vilas e povoados, cujos logradouros sejam providos de rede de abastecimento d'água, ou que venham a tê-la, a abertura ou a manutenção de poços e cisternas inativas, salvo expressa permissão da Prefeitura, sempre a título precário.

Art. 38 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza terão altura suficiente, para que a função, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 39 - Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será cominada multa entre 20 (vinte) e 100 (cem) por cento do Valor de Referência do Município, então em vigor.

CAPÍTULO IV - DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 40 - Exercerá a Prefeitura, inclusive em colaboração com as autoridades competentes de outras unidades federativas, fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 41 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, bem assim leite misturado com água, outras substâncias, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e entregues incontinenti à autoridade policial, para realização de perícia destinada a instruir o competente inquérito.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 42 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III - as gaiolas para as aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único - É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 43 - É proibido ter um depósito ou expostos à venda:

I - aves doentes;

II - frutas não sazonadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 44 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 45 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 46 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso deverá ser ladrilhado e as paredes revestidas de material lavável impermeabilizante ou azulejadas para os casos mais necessários até a altura regulamentar de 1,80 m.

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas com telas e à prova de moscas.

Art. 47 - Não é permitido dar ao consumo carne fresca e bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

Art. 48 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 49 - Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será imposta multa entre 20 (vinte) e 120 (cento e vinte) por cento do Valor de Referência do Município, então em vigor.

CAPÍTULO V - DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 50 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV- os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V- a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras, e às moscas.

VI - não utilizar diretamente as mãos para apanhar ou servir pães, biscoitos, pastéis, empadas, queijos e outros produtos, efetuando, concomitantemente, troco de dinheiro ou outras tarefas incompatíveis com as regras de higiene.

VII - possuir instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, situadas em local de fácil e conveniente acesso, dentro do próprio estabelecimento, os quais deverão ser permanentemente mantidos em perfeitas condições de higiene.

VIII - não permitir, em suas dependências, inclusive no passeio fronteiro, algazarras ou perturbação de ordem pública.

IX - não instalar aparelhos de som na parte externa, devendo, no que se refere aos instalados no interior, observar o limite máximo de 85 a 90 decibéis.

X - não utilizar aparelhos sonoros após 22:00 (vinte e duas) horas.

Art. 51 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 52 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas, golas individuais e aparelhos para desinfecção de ferramentas ou objetos.

Parágrafo único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas e rigorosamente limpas.

Art. 53 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I- a existência de uma lavanderia de água quente com instalação completa de desinfecção;

II- a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III- a instalação de necrotérios, de acordo com o art. 54 desta lei;

IV- a instalação de uma cozinha com, mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art. 54 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situado de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 55 - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I- possuir muros divisórios, com 1,80 metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

II- conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III- possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV- possuir depósito para estrume, à prova de insetos, e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V- possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais, e devidamente vedado aos ratos;

VI- manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII- obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Art. 56 - Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será cominada multa entre 20 (vinte) e 100 (cem) por cento do Valor de Referência do Município, então em vigor.

TÍTULO III - DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I - DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 57 - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 58 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 59 - Os proprietários de estabelecimentos em que vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único - As desordens, algazarra, ou barulho, porventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 60 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I- os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II- os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III- a propaganda realizada com alto-falantes, bombons, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV- os produzidos por arma de fogo;

V- os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI- os apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VII- os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

I- os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II- os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 61 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 62 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos, antes da 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 63 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações da alta freqüência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Art. 64 - Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será imposta multa entre 20 (vinte) e 100 (cem) por cento do Valor de Referência do Município, então em vigor.

CAPÍTULO II - DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 65 - Divertimentos, festejos públicos e feiras ocasionais, para efeito deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 66 - Nenhum divertimento, festejo público ou feira ocasional poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

§ 1º - Para o funcionamento das feiras ocasionais, os promotores deverão protocolar requerimento circunstanciado junto à Prefeitura, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, devendo o competente alvará ser expedido até 30 (trinta) dias após, se houver o preenchimento das exigências legais.

§ 2º - Em caso de feiras comerciais e/ou promocionais, o prazo máximo da autorização será de 10 (dez) dias, devendo obedecer aos seguintes critérios:

I- Para as feiras referidas no § 2º, será obrigatório depósito compulsório no ato do requerimento no valor equivalente a 10% (dez por cento) do volume de negócios previsto e aceito pela Fazenda

Municipal, a título de garantia aos consumidores e de uso da capacidade turística da região, cujo valor deverá ser devolvido ao contribuinte 10 (dez) dias após o encerramento da feira, mediante requerimento com apresentação de guia de recolhimento, deduzidos possíveis ressarcimentos de gastos oriundos na defesa do consumidor.

II- Transcorridos 30 (trinta) dias da realização da feira e não havendo requerimento de devolução do contribuinte, a importância será repassada a entidades assistenciais sem fins lucrativos.

III- Reserva de espaço de 30% (trinta por cento) para comerciantes estabelecidos no município que se manifestarem até 30 (trinta) dias antes do início da feira, sendo o espaço não utilizado ampliado aos promotores do evento.

Art. 67 - Nos estabelecimentos onde se promoverem feiras ocasionais, festejos e/ou divertimentos públicos, serão observadas as seguintes disposições, no que couber, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I- tanto as salas de espera ou de entrada, de eventos, de feiras ocasionais ou de espetáculos serão mantidas rigorosamente limpas;

II- as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência, devendo as portas serem mantidas sempre abertas, vedadas apenas com reposteiros e/ou cortinas;

Art. 68 - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 69 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 70 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 71 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 72 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 73 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I- a parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações serviço;

II- a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias pública, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 74 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I- só poderão funcionar em pavimentos terrenos;

II- os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III- no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 75 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 76 - Para permitir armação de circos ou barracas, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos vigente na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro público.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 77 - Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em consideração o sossego e decoro da população.

Art. 78 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua rede ou as realizadas em residências particulares.

Art. 79 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 80 - Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será imposta multa entre 20 (vinte) e 120 (cento e vinte) por cento do Valor de Referência do Município, então em vigor.

CAPÍTULO III - DOS LOCAIS DE CULTOS

Art. 81 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tido e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes, bem como nas edificações particulares.

Art. 82 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos iluminados e arejados.

Art. 83 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 84 - Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será infligida multa entre 20 (vinte) e 120 (cento e vinte) por cento do Valor de Referência do Município, então em vigor.

CAPÍTULO IV - DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 85 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e a sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, e segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Parágrafo único - Observados, no que couber, os dispositivos do Código Nacional de Trânsito, o Prefeito regulamentará o trânsito local, dispondo sobre mão e contramão, estacionamentos proibidos, velocidade, locais de trânsito impedido ou limitado e demais medidas que se tornarem necessárias.

Art. 86 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, ou houver algo que nas vias públicas capaz de causar danos a pessoas, animais, veículos, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 87 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral, bem assim a colocação ou estacionamento de veículos nos passeios e locais proibidos.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 8 (oito) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 88 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I- conduzir animais ou veículos em disparada;
- II- conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III- conduzir carros e bois sem guieiros;
- IV- atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 89 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 90 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 91 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I- conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte.
- II - conduzir pelos passeios, bem como, no “calçadão” e praças, bicicletas, skates, patins, ou qualquer outro veículo;
- III - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- IV - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;
- V - utilizar o passeio para exposição ou depósito de mercadorias, objetos, caixotes ou quaisquer apetrechos;
- VI - utilizar o passeio para execução de serviços de qualquer espécie, tais como montagem de objetos, peças ou mercadorias.

§ 1º - Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo: carrinhos de bebês, carrinhos de crianças, bicicletas aro 16 (com rodinhas laterais), velocípedes e velotrol, estando seus usuários sempre acompanhados de um(a) responsável, bem como, cadeiras para deficientes físicos.

§ 2º - aqueles(as) que infringirem as proibições previstas no caput deste artigo, terão seus objetos e/ou veículos apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura Municipal sendo que, para retirá-los, terão que apresentar a Nota Fiscal que comprove serem os(a) proprietário(as) destes objetos/veículos, devendo ainda arcar com as multas previstas nesta lei.

§ 3º - Os objetos e/ou veículos apreendidos deverão ser retirados por seus proprietários no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da apreensão dos mesmos e, após este prazo, os mesmos serão doados a entidades conforme escolha da Administração Municipal.

§ 4º - A fiscalização e o cumprimento do previsto nos parágrafos anteriores será feito pelo agentes municipais de fiscalização com apoio da Polícia Militar. ”

Art. 92 - Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta multa entre 20 (vinte) e 120 (cento e vinte) por cento do Valor de Referência do Município, então em vigor.

CAPÍTULO V - DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 93 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

§ 1º - Os animais de aluguel devidamente licenciados terão um lugar para estacionamento, determinado pelo Prefeito.

§ 2º - Os alugadores de animais só poderão exercer esta profissão, depois de devidamente instruído por funcionário municipal, devidamente credenciado para isto.

Art. 94 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 95 - O animal recolhido, em virtude do disposto neste Capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e do preço de manutenção respectivo.

Parágrafo único - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 96 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal, exceto nos locais constantes de decreto e na forma regulamentar.

§ 1º - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

§ 2º - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 55 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 97 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - O cão apreendido, qualquer que seja a sua condição, raça, merecerá o mesmo tratamento e destino reservado aos demais animais, de acordo com o disposto no artigo 95 e seus parágrafo único, e será sacrificado somente depois da hasta pública em que não aparecer licitantes.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

Art. 98 - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º - São isentos de matrículas os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 98-A - Será permitida a criação de cães das raças pitbull, rottweiler, dog alemão, fila, fila dinamarquês, fila brasileiro, doberman e dos que resultarem de seus cruzamentos, mediante as seguintes condições:

I - sejam vacinados nos termos da legislação vigente;

II - sejam registrados junto à Prefeitura Municipal;

III - sejam conduzidos em vias e logradouros públicos por pessoas maiores de dezoito (18) anos; e

IV - façam uso de coleira, enforcador e focinheira apropriados.

Parágrafo único - A posse dos animais só será permitida aos moradores que disponham de residências com portões, muros ou cercas que garantam a segurança dos vizinhos e transeuntes.

Art. 98-B - Fica o poder público municipal autorizado a construir, em local apropriado, canil onde serão depositados os cães vadios que perambulam pela cidade.

Parágrafo único - Os cães vadios e apreendidos permanecerão pelo prazo de três (3) dias no canil, e, se não forem procurados pelos respectivos donos, serão esterilizadas, podendo inclusive serem encaminhados a universidades para estudo científico.

Art. 99 - REVOGADO .

Art. 100 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 101 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 102 - É expressamente proibido:

I- criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II- criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III- criar pombos nos forros das casas de residências.

Art. 103 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra eles, tais como:

I- transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II- carregar animais com peso superior a 150 quilos;

III- montar animais que já tenham a carga permitida;

IV- fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V- obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;

VI- martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII- castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimentos;

VIII- castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX- conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;

X- transportar animais amarrados à traseira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;

XI- abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII- amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII- usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIV- empregar arreios que possam constrianger, ferir ou magoar o animal;

XV- usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI- praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 104 - Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será cominada multa entre 20 (vinte) e 100 (cem) por cento do Valor de Referência do Município, então em vigor.

CAPÍTULO VI - DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 105 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 106 - Verificada pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Parágrafo único - Se, no prazo assinado, não for extinto o formigueiro, incumbir-se-á de fazê-lo a Prefeitura, cobrando do proprietário ou possuidor as despesas que tiver, acrescidas de 20 (vinte) a 100 (cem) por cento do Valor de Referência do Município, então em vigor.

CAPÍTULO VII - DO EMPRACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 107 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual à metade do passeio, exceto em casos excepcionais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I- construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

II- pinturas ou pequenos reparos.

Art. 108 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I- apresentarem perfeitas condições de segurança;

II- terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;

III- não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 109 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividade religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I- serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
II- não perturbarem o trânsito público;
III- não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
IV- serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 110 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do art. 87 deste Código.

Art. 111 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 112 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 113 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 114 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 115 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 116 - As bancas para a venda de jornais, revistas e livros poderão ser permitidos, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I- terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II- apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III- não perturbarem o trânsito público;
- IV- serem de fácil remoção.

Art. 117 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 1,5 metros.

Parágrafo único - Os vendedores de quaisquer mercadorias situadas em barracas que funcionem nas vias públicas, poderão a qualquer momento serem transferidos para local mais apropriado, determinado pelo Prefeito.

Art. 118 - Os relógios, estátuas, fonte e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda, da aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, sem mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 119 - Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será imposta multa entre 20 (vinte) e 100 (cem) por cento do Valor de Referência do Município, então em vigor.

CAPÍTULO VIII - DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 120 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 121 - São considerados inflamáveis:

I- o fósforo e os materiais fosforados;

II- a gasolina e demais derivados de petróleo;

III- os éteres, álcoois, a aguardente, os óleos em geral e gases liqüefeitos;

IV- os carburetos, o alcatrão, e as matérias betuminosas líquidas;

V- toda e qualquer outras substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135º C).

Art. 122 - Consideram-se explosivos:

I- os fogos de artifícios;

II- a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III- a pólvora e o algodão-pólvora;

IV- os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 123 - É absolutamente proibido:

I- fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II- manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III- depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros, da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 124 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão permitidos em locais e condições adequadas, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 125 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além de motorista e dos ajudantes.

Art. 126 - É expressamente proibido:

I- queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros, e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II- soltar balões em toda a extensão do Município;

III- fazer fogueira, nos logradouros públicos, sem a prévia autorização da Prefeitura;

IV- utilizar, sem justo motivo, armas, de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V- fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 128 - Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será imposta multa entre 20 (vinte) e 100 (cem) por cento do Valor de Referência do Município, então em vigor.

CAPÍTULO IX - DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 129 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 130 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 131 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas, ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I- preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;

II- mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando, dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 132 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos de criação em comum.

Parágrafo único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 133 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 134 - É expressamente proibido o corte ou danificação da árvore ou arbusto nos logradouros, jardins, e parques públicos.

Art. 135 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 136 - Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta multa entre 20 (vinte) e 120 (cento e vinte) por cento do Valor de Referência do Município, então em vigor.

CAPÍTULO X - DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 137 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos destes Código.

Art. 138 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a) nome e residência do proprietário do terreno;

b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

c) localização precisa da entrada do terreno;

d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) prova de propriedade do terreno;

b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;

d) perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art. 139 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 140 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 141 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação de exploração serão feitos por meio de requerimento e instruído com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 142 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 143 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 144 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I- declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II- intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III- içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distancia;
- IV- toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 145 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I- as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II- quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 146 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras, ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 147 - É proibido a extração de areia em todos os cursos de água do município:

- I- a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II- quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III- quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV- quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 148 - Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será cominada multa entre 20 (vinte) a 120 (cento e vinte) por cento do Valor Referência do Município, então em vigor.

CAPÍTULO XI - DOS MUROS E CERCAS

Art. 149 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Parágrafo único - Se recalcitrante o obrigado à prestação, poderá a Prefeitura, sem prejuízo de multas, proceder ao fechamento, cobrando do mesmo obrigado as despesas pertinentes, inclusive por via judicial, se necessário.

Art. 150 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

§ 1º - Poderá a Prefeitura exigir fecho de tipo especial, quando o exigir a estética urbana.

§ 2º - Nos bairros e locais retirados, desde que possuam pouco trânsito, serão toleradas cercas de bambu em condições que não possam causar danos a transeuntes.

Art. 151 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I- cercas de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura.
- II- cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III- telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 152 - Será aplicada multa entre 20 (vinte) e 120 (cento e vinte) por cento do Valor de Referência do Município, então em vigor, por infração ao disposto neste capítulo.

CAPÍTULO XII - DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 153 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 154 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo único - Exclui-se da exigência a propaganda eleitoral.

Art. 155 - Não será permitida a colocação de anúncio ou cartazes quando:

- I- pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II- de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III- sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV- obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V- contenham incorreções de linguagem;
- VI- façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado;
- VII- pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 156 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I- a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II- a natureza do material de confecção;
- III- as dimensões;
- IV- as inscrições e o texto;
- V- as cores empregadas.

Art. 157 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m. do passeio.

Art. 158 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 159 - Os anúncios encontrados, sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 160 - Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será aplicada multa entre 20 (vinte) e 100 (cem) por cento do Valor de Referência do Município, então em vigor.

TÍTULO IV - DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I - DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

SEÇÃO I - DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 161 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I- o ramo do comércio ou da indústria;
- II- o montante do capital invertido;
- III- o local em que o requerente pretende exercer sua atividade;
- IV- o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- V- o número de inscrição estadual.

Art. 162 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do art. 29, deste Código.

Art. 163 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiteiras, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 164 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que este o exigir.

Art. 165 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 166 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I- quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II- como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III- se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV- por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

SEÇÃO II - DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 167 - O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação tributária do município e com as previstas neste Código.

§ 1º - Considera-se atividade ambulante ou eventual a exercida:

- a) sem estabelecimento, instalação ou localização fixos;
- b) em determinadas épocas do ano, por ocasião dos festejos, feiras ocasionais, promoções ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - Para fixação das épocas propícias às feiras ocasionais e demais eventos congêneres, o poder público poderá consultar as entidades de classes ligadas ao setor.

Art. 168 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I- número de inscrição;
- II- residência do comerciante ou responsável;
- III- nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 169 - É proibido ao vendedor ambulante ou eventual, sob pena de multa, sem prejuízo de outras penalidades estabelecidas pela legislação municipal:

- I- estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

- II- impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III- transitar pelos passeios conduzindo cestos ou volumes grandes.
- IV- vender mercadorias ou objetos não mencionados na licença;
- V- vender bebidas alcoólicas;
- VI- vender armas, munições, explosivos e inflamáveis;
- VII- vender medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- VIII- vender quaisquer produtos, gêneros ou objetos que, a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade.

§ 1º - O Executivo Municipal poderá autorizar a ocupação de espaço, previamente definido pela Administração, de logradouro público, para fins de exercício de comércio eventual em barracas, durante os festejos carnavalescos, sem a restrição prevista no inciso V deste art. 169, desde que tomadas as devidas precauções na utilização de material descartável (copos e latas).

§ 2º - Para determinação do previsto neste artigo e no art. 66 deste Código, poderão ser consultados os órgãos de classes.

Art. 170 - Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será cominada multa entre 20 (vinte) e 120 (cem e vinte) por cento do Valor de Referência do Município, então em vigor.

CAPÍTULO II - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 171 - Respeitadas as prescrições federais pertinentes, inclusive as impostas pelo Direito do Trabalho, o horário de funcionamento da indústria e do comércio, no território do município, obedecerá às seguintes normas gerais:

I- nos domingos e feriados nacionais e municipais, os estabelecimentos permanecerão fechados.

II- nos dias úteis:

a) para a indústria:

1- no perímetro urbano: abertura às 07:00 (sete) e fechamento às 18:00 (dezoito) horas.

2- fora do perímetro urbano e nas zonas declaradas industriais: sem limitação de horário.

b) para o comércio: abertura às 8:00 (oito) e fechamento às 18:00 (dezoito) horas, exceto aos sábados, vésperas do Natal e dia 31 de dezembro, quando o encerramento poderá ocorrer às 23:00 (vinte e três) horas.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive nos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo do expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem atividades: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de gás, serviços de esgotos, serviços de transportes coletivo ou a outras atividades que, por determinação da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado ao comerciário.

§ 3º - As zonas industriais serão estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

Art. 172 - Ficam sujeitos a regime especial os seguintes estabelecimentos ou atividades, que poderão funcionar em qualquer dia:

I- hospitais, farmácias, consultórios médicos, hotéis e agências funerárias: sem limitação de horário.

II- padarias, cafés e leitarias, distribuidores e vendedores de jornais, revistas e livros, charutarias, "bomboniéres" e mercearias, das 05:00 (cinco) às 24:00 (vinte e quatro) horas.

III- açougues, quitandas e peixarias: das 05:00 (cinco) às 20:00 (vinte) horas.

IV- Casas lotéricas, bem assim os estabelecimentos que vendem artigos para turistas (presentes), lembranças, confecções, doces, frutas, etc.: das 07:00 (sete) às 22:00 (vinte e duas) horas.

V- restaurantes: das 10:00 (dez) às 02:00 (duas) horas do dia seguinte, exceto as lanchonetes e os restaurantes localizados a beira de rodovias, que poderão funcionar sem limitação de horário.

VI- bares, botequins, confeitarias e sorveterias: das 06:00 (seis) às 24:00 (vinte e quatro) horas.

VII- bilhares, diversões eletrônicas e similares: das 10:00 (dez) às 24:00 (vinte e quatro) horas, respeitando as restrições impostas pela Lei do Silêncio.

VIII- "dancings", "cabarets", discotecas e similares: das 21:00 (vinte e uma) às 04:00 (quatro) horas do dia seguinte.

§ 1º - Para o funcionamento de estabelecimentos de um ramo de comércio será observado o horário fixado para a atividade preponderante, determinável pelo estoque e fonte da receita.

§ 2º - Deverão as farmácias observar plantão nos domingos e feriados, que compreenderá o período entre 08:00 (oito) e 22:00 (vinte e duas) horas, em conformidade à escala que for fixada pela Prefeitura, que poderá aceitar acordo entre os interessados.

Art. 173 - Os horários previstos neste capítulo, concernem aos limites de início e fim das atividades, dentro dos quais poderão os estabelecimentos fixar o horário de respectivo funcionamento, salvo as farmácias, que, além do plantão, deverão abrir às 08:00 (oito) horas e fechar, no mínimo, às 20:00 (vinte) horas.

Art. 174 - Nos dias de regozijo público, festas carnavalescas, juninas, da cidade (16 de setembro), natalinas e de passagem do ano, as diversões públicas ficarão sem limite de horários, podendo o prefeito estender a medida a outros dias, quando o achar plausível.

Parágrafo único - As diversões, todavia, não poderão perturbar o sossego de hospitais ou a realização de cultos religiosos.

Art. 175 - Como regra geral, independentemente do horário geral e dos horários especiais, nenhuma atividade excessivamente ruidosa poderá ser executada antes das 08:00 (oito) horas ou depois das 22:00 (vinte e duas) horas, salvo a existência de meios de vedação do som, aprovados pela Prefeitura.

Parágrafo único - O Poder Executivo estabelecerá, por decreto, os limites de tolerância sonora das atividades ruidosas.

Art. 176 - A infração de qualquer dispositivo deste capítulo acarretará a cominação de multa entre 40 (quarenta) e 150 (cento e cinquenta) por cento do Valor Referência do Município, então em vigor, além de ensejar, em caso de reincidência, a interdição do estabelecimento, cassando-se a respectiva licença de funcionamento.

Parágrafo único - A pena de interdição só será aplicada quando a infração, por ação ou omissão, ferir gravemente o interesse coletivo.

Art. 176-B - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multas entre 20 (vinte) e 120 (cento e vinte) por cento do Valor de Referência do Município, então em vigor.

CAPÍTULO III - DAS AFERIÇÕES DE PESOS E MEDIDAS

Art. 177 - As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas a qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 178 - As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadoria, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição dos aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

§ 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhidas aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulante deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 179 - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Art. 180 - Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

Parágrafo único - Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 181 - Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o art. 175.

Art. 182 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a ser utilizados em suas transações comerciais.

Art. 183 - Será cominada multa entre 20 (vinte) e 120 (cento e vinte) por cento do Valor de Referência do Município, então em vigor, àquele que:

I- usar, nas transações, comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II- deixar de apresentar, anualmente, ou quando exigidos, para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;

III- usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

TÍTULO V - DA PROTEÇÃO AOS BENS PÚBLICOS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 184 - É vedado danificar, de qualquer modo, os bens públicos (de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais), assim como as instalações e pertences dos serviços de utilidade pública.

Art. 185 - É proibido:

I- cortar, retirar ou destruir vegetação de qualquer espécie dos logradouros públicos.

II- pisar na grama de jardins públicos, exceto para retirada de fotografias, mediante autorização, por quem de direito, em cada caso.

III- permitir que animais, atrelados ou não, utilizem os jardins públicos como local de pastagem.

IV- danificar sinais de trânsito ou contendo outras indicações, utilizadas pelo poder público.

V- abrir valetas ou executar qualquer tipo de obras nas vias públicas, sem prévia e expressa licença da Prefeitura.

VI- depositar ou lançar lixo, detritos, materiais, utensílios, máquinas ou objetos nos logradouros públicos.

VII- lançar detritos, lixo, materiais, utensílios, objetos ou carcaças nos rios ou ribeirões.

VIII- derivar água de adutoras, ou executar ligações clandestinas de água ou esgotos.

Art. 186 - A infração do disposto neste capítulo, além da responsabilidade civil e penal, implicará a cominação de multa entre 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) por cento do Valor de Referência do Município, então em vigor.

TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 187 - Poderá o Município estabelecer acordo ou convênio com a autoridade policial para a fiscalização do trânsito local ou de qualquer atividade prevista neste Código.

Art. 188 - Quando qualquer infração prevista neste Código implicar, também, a prática de crime ou contravenção, será a comunicação a quem de direito.

Art. 189 - Sem prejuízo das medidas previstas neste Código, poderá o Município optar, quando lhe convier, pela competente ação em juízo.

Art. 200 - Ficam revogadas todas as leis e atos municipais que tratavam da matéria contida nesta lei.

Art. 201 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Caxambu, 29 de maio de 1970.

Dr. José Ferraz Caldas
Prefeito Municipal

Hamurabi de Souza Oliveira
Secretário de Administração

LEGISLAÇÃO SUPLEMENTAR AO CÓDIGO DE POSTURAS

LEI Nº 1.429/98 - DISPÕE SOBRE OS ATOS DE LIMPEZA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Caxambu, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Constituem atos lesivos à manutenção da limpeza urbana:

I - depositar ou lançar resíduos sólidos e líquidos, de qualquer natureza, fora de recipientes apropriados para esta finalidade, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos;

II - depositar ou lançar, em quaisquer áreas, públicas ou particulares, edificadas ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza;

III - sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras, limpeza de terrenos ou corte de árvores;

IV - depositar ou lançar em riachos, córregos, lagos, rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza, que possam causar prejuízo à limpeza urbana ou ao meio ambiente.

V - conduzir resíduos sólidos urbanos, sépticos ou não, expostos em carroceria aberta, pelas vias públicas, na área urbana ou rural.

Art. 2º – Todos são obrigados a acondicionar, de maneira adequada, os resíduos provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e industriais, escritórios, consultórios e demais edificações; o acondicionamento deverá ser feito, preferencialmente, em sacos plásticos, convenientemente fechados; da mesma forma, todos são obrigados a respeitar os dias e horários de coleta pré-estabelecidos pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - Os dias e horários de coleta de resíduos regulares e de serviços de saúde deverão ser amplamente divulgados nos meios de comunicação, assim como suas eventuais alterações.

§ 2º - Caberá ao gerador a remoção, às suas próprias custas, dos resíduos provenientes de podas de árvores, limpeza de quintais e terrenos baldios, entulhos e materiais de construção (de obras), assim como grandes volumes (móveis e utensílios domésticos) e embalagens diversas (provenientes de atividades comerciais), para local a ser determinado pelo setor de limpeza pública da Prefeitura Municipal.

Art. 3º - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias, padarias e estabelecimentos comerciais similares, deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local e horário a serem determinados pelo setor competente da Prefeitura Municipal, para posterior recolhimento.

Art. 4º - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato, deverão dispor de recipientes adequados (lixeiras), devidamente sinalizados, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral, na área interna do estabelecimento, e também na área externa, no caso de possuírem mesas e cadeiras na calçada.

Art. 5º - Nas feiras livres e nas bancas ou veículos de vendedores ambulantes de produtos alimentícios, situados ou estacionados em vias ou logradouros públicos, é obrigatória a instalação, por parte do feirante ou do ambulante, de recipientes de recolhimento de lixo, em local visível e acessível ao público, na proporção de um recipiente por banca instalada.

Art. 6º - Os fabricantes, distribuidores e usuários de agrotóxicos, inseticidas e produtos afins, serão responsáveis pela destinação final das respectivas embalagens, em aterro sanitário, sempre sob orientação e supervisão da Prefeitura Municipal.

Art. 7º - Os hospitais, policlínicas, farmácias, laboratórios de análises clínicas, consultórios odontológicos e clínicas médicas e veterinárias, deverão acondicionar o lixo séptico em sacos plásticos especiais, de cor branca, preferentemente apresentando uma cruz na cor vermelha; este lixo deverá ser recolhido de maneira especial e distinta da coleta regular, em veículo apropriado, a ser disponibilizado em dia e horário pré-estabelecidos pela Prefeitura Municipal de Caxambu, após o que deverá ser conduzido para vala especial no aterro sanitário municipal ou para incinerador adequado.

Parágrafo único - O Poder Executivo estabelecerá taxa especial sobre o recolhimento do lixo dos serviços de saúde, a ser lançada na guia do I.P.T.U. no ano subsequente ao da entrada em vigor desta lei.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal deverá providenciar a pintura do número do telefone do serviço de limpeza urbana nos veículos a ele vinculados, visando possibilitar à população acesso às informações, e encaminhar denúncias e reclamações.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal, juntamente com a comunidade organizada e o CODEMA - Conselho Municipal de Meio Ambiente, desenvolverá uma política de ações diversas que visem conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

Parágrafo único - Para fazer cumprir o que encontra-se disposto nesse artigo, o Poder Executivo deverá:

I - realizar, regularmente, programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina no Município;

II - promover, periodicamente, campanhas educativas através dos meios de comunicação;

III - realizar palestras e visitas às escolas, promovendo mostras itinerantes de audiovisuais, e editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV - desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre a coleta seletiva e reciclagem dos resíduos urbanos;

V - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, objetivando viabilizar as disposições previstas neste artigo.

Art. 10 - O Poder Executivo terá prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, para estabelecer, mediante decreto, os regulamentos necessários à regulamentação e normatização dos procedimentos administrativos e valores financeiros das multas, relativos às infrações aos dispositivos nela contidos.

Parágrafo único - O Executivo Municipal deverá promover ampla divulgação do conteúdo desta Lei e do respectivo decreto regulamentador.

Art. 11 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e a execução desta lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Caxambu-MG, em 21 de outubro de 1998.

Marcus Nagib Gadben
Prefeito Municipal

Mário Luiz Alves
Secretário de Administração

LEI Nº 1.447/99 - CRIA O CÓDIGO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE CAXAMBU, ESTADO DE MINAS GERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Caxambu, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I - DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 1º – O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde e em articulação com os demais órgãos oficiais de fiscalização, exercerá a Vigilância Sanitária de produtos locais, equipamentos, estabelecimentos e/ou prestadores de serviços que, direta ou indiretamente, possam intervir nas condições de saúde coletiva ou individual.

Parágrafo único - No desempenho das ações previstas neste artigo serão empregados métodos científicos e tecnológicos adequados às normas e padrões vigentes, visando à maior eficácia no controle e fiscalização sanitária.

Art. 2º – A Vigilância Sanitária atuará nos estabelecimentos de serviços de saúde e de interesse da saúde, no sentido de fiscalizar as condições ambientais, a eficiência dos métodos e tecnologias adotados e a qualidade dos serviços e produtos.

Parágrafo único - Para o exercício da vigilância e fiscalização, poderá a autoridade competente:

I- adotar normas e padrões sanitários definidos em legislação pertinente;

II- estabelecer normas técnicas especiais referentes às questões sanitárias relativas a estes estabelecimentos e/ou serviços de interesse peculiar do município.

Art. 3º - A Vigilância Sanitária deverá trabalhar em consonância com os serviços de vigilância epidemiológica, de controle de zoonoses, de saúde do trabalhador, de atenção à saúde e com os órgãos de proteção ambiental, na busca de uma ação coordenada, objetiva e eficaz no controle dos agravos à saúde.

Art. 4º - A Vigilância Sanitária trabalhará de forma complementar à fiscalização de posturas municipais, no que diz respeito à criação de animais em zona urbana, através da realização de avaliações e laudos técnicos referentes a riscos e agravos à saúde.

Art. 5º - É expressamente proibida a criação de suínos, bovinos, caprinos e eqüinos na zona urbana do Município.

Art. 6º - A criação das demais espécies de animais domésticos em zona urbana será permitida desde que, por seu número, espécie e instalações, não constituam focos de insalubridade, incômodo ou riscos à saúde pública, a critério da autoridade competente.

Art. 7º - Todo animal encontrado em via pública desacompanhado de seu dono é considerado vadio e passível de captura por parte da Administração Municipal.

§ 1º - A captura, manutenção, resgate, adoção e comercialização dos animais vadios serão objeto de regulamentação por decreto do Poder Executivo.

§ 2º - O Município não responde por indenização de qualquer espécie, no caso de dano ou óbito do animal vadio apreendido.

TÍTULO II - DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 8º - A vigilância à saúde do trabalhador atuará em relação ao processo produtivo e aos ambientes de trabalho, visando à prevenção de riscos e agravos à saúde.

Parágrafo único - A vigilância à saúde do trabalhador será exercida por pessoal habilitado e autorizado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º - A vigilância à saúde do trabalhador dar-se-á através da investigação, fiscalização, normatização e controle do ambiente e das instalações comerciais, industriais, agro-industriais e de prestadores de serviços de caráter público, privado, filantrópico ou misto, com fins de garantir:

I- condições sanitárias dos locais de trabalho;

II- os maquinismos, os aparelhos e os instrumentos de trabalho, assim como os dispositivos de proteção individual e coletiva;

III - condições de saúde do trabalhador;

IV - informação aos trabalhadores, entidades sindicais e empresas sobre os riscos de acidente e de doenças do trabalho, bem como sobre os resultados de fiscalização e avaliação ambiental e dos exames de saúde respeitados os princípios éticos.

Art. 10 - Os profissionais e os estabelecimentos de saúde que prestarem assistências a casos de acidentes e/ou doenças do trabalho estarão obrigados a notificá-los à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 11 - É assegurado aos sindicatos o acompanhamento das ações de fiscalização e controle executadas pelo órgão municipal relativas à saúde do trabalhador.

Art. 12 - São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

I - permitir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias aos locais de trabalho, a qualquer dia e horário, fornecendo as informações e dados solicitados;

II - em situação de risco grave e iminente no local de trabalho, paralisar as atividades, garantindo todos os direitos dos trabalhadores;

III - notificar a Secretaria Municipal de Saúde sobre os casos de doença profissional, doença do trabalho e acidentes do trabalho.

Parágrafo único - A administração pública direta ou indireta, observará na contratação de serviços e obras, o respeito e a observância às normas relativas à saúde e à segurança dos trabalhadores.

Art. 13 - A autoridade sanitária pedirá, mediante atestado médico circunstanciado, o afastamento temporário dos trabalhadores das atividades exercidas quando julgar necessário ao controle de doenças.

Art. 14 - As ações de vigilância e fiscalização da saúde do trabalhador serão pautadas na legislação e nas normas técnicas existentes, além das constantes neste Código e na sua regulamentação.

TÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15 - A Vigilância Sanitária fiscalizará todos os estabelecimentos de serviços de interesse da saúde, de serviços de saúde, os ambientes de trabalho e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde no Município, a saber:

I - estabelecimentos urbanos ou rurais que produzam ou comercializem gêneros alimentícios;

II - estabelecimentos prestadores de serviços de alimentação, com bares, restaurantes e similares;

III - estabelecimentos que comercializem produtos agropecuários;

IV - estabelecimentos que produzem ou comercializam produtos farmacêuticos;

V - estabelecimentos de hospedagem, incluindo pensões, motéis e correlatos;

VI - estabelecimentos de ensino, incluindo creches e lactários;

VII - estabelecimentos destinados à terceira idade, como asilos e similares;

VIII - estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, como clínicas e hospitais;

IX - estabelecimentos prestadores de serviços de estética pessoal, como salões de beleza, cabeleireiros, casas de banho e similares;

X - estabelecimentos prestadores de serviços recreativos e desportivos de caráter coletivo, incluindo casas de diversão e cinemas;

XI - estabelecimentos comerciais e residenciais em geral que ofereçam riscos à saúde pública.

Parágrafo único - Sem prejuízo da ação das autoridades sanitárias federais e estaduais, e em consonância com a legislação pertinente, a autoridade sanitária municipal terá livre acesso a qualquer estabelecimento e ambientes citados neste artigo.

Art. 16 - Todos os estabelecimentos de serviços de saúde e de serviços de interesse da saúde deverão possuir Alvará Sanitário e Caderneta Sanitária autenticada.

§ 1º - A emissão do alvará de funcionamento para abertura de toda e qualquer empresa estará condicionada à expedição do parecer técnico da Vigilância Sanitária, através do Alvará Sanitário.

§ 2º - Para a liberação do Alvará Sanitário será considerado o cumprimento das normas legais vigentes, avaliados os aspectos relativos às instalações, equipamentos e procedimentos.

§ 3º - O Alvará Sanitário é renovável anualmente, devendo o seu requerimento ser protocolado até a data de seu vencimento, contando-se o prazo a partir de sua expedição.

I - o Alvará Sanitário deverá estar exposto em local visível dentro do estabelecimento.

II - o Alvará Sanitário e a Caderneta Sanitária deverão ser apresentados sempre que exigidos pela autoridade competente.

§ 4º - Constarão da Caderneta Sanitária todas as infrações cometidas por aqueles sujeitos às normas desta lei e outras observações de interesse da autoridade competente.

§ 5º - Os projetos de construção e reforma dos estabelecimentos de que trata este artigo, considerando suas especificações, deverão ser aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 6º - Será obrigatória a afixação, em local visível no estabelecimento, de cartazes e informativos de interesse público, determinados pela autoridade sanitária competente, além das informações necessárias ao consumidor sobre os serviços prestados.

§ 7º - Nos estabelecimentos de maior complexidade poderão ser adotados instrumentos próprios de registro das ações de fiscalização, além dos citados neste artigo, a fim de se garantir a efetividade e a qualidade das mesmas.

CAPÍTULO I - DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 17 - Os órgãos e entidades públicas e as entidades do setor privado, participantes ou não do SUS, estão obrigados a fornecer informações à Secretaria Municipal de Saúde, na forma por ela solicitada, para fins de planejamento, de controle e avaliação de ações, e de elaboração de estatísticas de saúde.

Art. 18 - Os estabelecimentos deverão possuir condições adequadas para o exercício das ações de saúde, adotando medidas de segurança que garantam a proteção individual e coletiva, evitando riscos aos trabalhadores, pacientes, clientes e circunstantes.

Art. 19 - Os estabelecimentos que executarem procedimentos em regime de internação ou procedimentos invasivos de alta complexidade em regime ambulatorial implantarão e manterão comissões e serviços de controle de infecção hospitalar, conforme legislação vigente.

Art. 20 - Todos os estabelecimentos de que trata este capítulo estarão sujeitos às ações de avaliação e controle dos procedimentos, tecnologias e equipamentos adotados.

CAPÍTULO II - DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE INTERESSE À SAÚDE

Art. 21 - Todos os estabelecimentos de que trata este capítulo deverão atender ao disposto neste artigo, sem prejuízo das exigências já especificadas em artigos anteriores.

I - serão mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e pintura periódicas, de acordo com a autoridade sanitária competente;

II - deverão possuir instalações sanitárias dotadas de paredes impermeabilizadas, água corrente, vasos sanitários, pia e sabão, toalhas, papel higiênico e lixeiras, e as instalações serão separadas por sexo, em número suficiente ao conjunto de trabalhadores;

III - As áreas definidas ao armazenamento, acondicionamento e depósito de produtos, matérias-primas e materiais deverão ser adequadas ao volume de produção e/ou comercialização do estabelecimento, a critério da autoridade competente;

IV - Tais áreas possuirão luminosidade e ventilação suficientes à manutenção da qualidade do ambiente e produtos, matérias-primas e materiais armazenados;

V - os produtos, matérias-primas e materiais armazenados ou depositados deverão ser dispostos mantendo distanciamento de piso e parede, de modo a permitir a circulação de ar e a investigação e controle sobre roedores e outros animais;

VI - os alimentos, produtos e matérias-primas perecíveis e, ainda, aqueles que por suas características específicas estejam sujeitos a maiores alterações em decorrência da forma de acondicionamento deverão ser armazenados em adequadas condições de temperatura, luminosidade, aeração e umidade, de acordo com as especificações do produto e/ou da autoridade sanitária competente;

VII - os trabalhadores deverão se apresentar em boas condições de higiene e saúde, portando vestuário adequado aos trabalhos realizados, de acordo com a autoridade sanitária competente.

Parágrafo único - É vedado ao vendedor e manipulador de alimentos o manuseio com dinheiro.

VIII - são proibidas as comercializações e/ou guarda de produtos não compatíveis com a atividade dos mesmos;

IX - a venda de saneantes, desinfetantes e similares nestes estabelecimentos fica condicionada à existência de local separado para estes produtos, aprovado pela autoridade sanitária competente.

X - os locais destinados à manipulação, beneficiamento e industrialização de produtos de interesse da saúde, deverão possuir, a critério da autoridade sanitária competente:

a) piso de material resistente e compatível com a atividade exercida;

- b) paredes revestidas com material impermeável e em cor clara adequada;
- c) dispositivos que impossibilitem o acesso de insetos, roedores e vetores;
- d) equipamentos e maquinários suficientes e compatíveis com as atividades e o volume de produção a que propõe, mantidos sempre em perfeitas condições de funcionamento e higiene.

Art. 22 - São proibidas a manutenção e a comercialização de animais vivos nos estabelecimentos que comercializem alimentos.

Art. 23 - A venda de animais vivos para o consumo alimentar fica restrita a estabelecimentos destinados a esse fim.

Parágrafo único - É proibido o abate de animais nos estabelecimentos de que trata este artigo.

Art. 24 - Todos os estabelecimentos produtores deverão possuir e apresentar à autoridade sanitária competente normas de boas práticas de produção e de controle da qualidade dos produtos.

Art. 25 - Os estabelecimentos de hospedagem (hotéis, motéis, pensões e correlatos) deverão manter roupas de cama e banho desinfetadas e/ou esterilizadas, através da utilização de produtos e métodos aprovados pela autoridade sanitária competente.

Art. 26 - Os motéis manterão à disposição dos usuários preservativos e material informativo destinados à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Saúde avaliará e aprovará o conteúdo das informações veiculadas pelos materiais informativos.

Art. 27 - Os institutos de beleza, barbearias, salões e congêneres deverão manter todo o instrumento perfurocortante e utensílios, assim como a roupa de cama e banho que entrem em contato direto com os usuários e trabalhadores, desinfetados e/ou esterilizados, através de métodos aprovados pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que oferecerem serviços de bronzeamento artificial, deverão manter seus equipamentos com a emissão máxima de um por cento (1%) de raios ultravioleta B.

Art. 28 - As casas de diversão, cinemas, clubes recreativos e congêneres terão aeração natural e/ou artificial, suficiente à sua capacidade máxima de lotação.

Art. 29 - As academias de natação, ginástica e estabelecimentos similares deverão manter, como responsáveis técnicos, profissionais registrados em conselhos de classe ou instituições afins.

Art. 30 - As creches, os lactários, asilos, escolinhas e similares só poderão abrigar pessoas em número adequado às suas instalações, de acordo com a autoridade sanitária competente.

Art. 31 - As piscinas de uso coletivo ou destinadas ao ensino e treinamento de práticas esportivas serão mantidas em condições higiênico-sanitárias satisfatórias e suas águas dentro de padrões físico-químicos adotados pelo Serviço de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único - As instalações sanitárias serão separadas por sexo e em número suficiente ao conjunto dos usuários.

Art. 32 - Quando solicitado, os terminais ferroviários e rodoviários, aeroportos e empresas de turismo informarão à Secretaria Municipal de Saúde sobre a chegada de veículos oriundos de áreas endêmicas e/ou de áreas onde estejam ocorrendo surtos de doenças infecto-contagiosas.

§ 1º - As vigilâncias sanitária e epidemiológica tomarão as medidas necessárias no sentido de prevenir a transmissão de doenças.

§ 2º - Cabe às vigilâncias sanitária e epidemiológica as informações e orientações sobre os procedimentos a serem seguidos para o controle das doenças infecto-contagiosas.

Art. 33 - Os restaurantes, bares e similares deverão possuir instalações sanitárias em número suficiente ao de usuários, além daquelas destinadas aos trabalhadores já mencionados anteriormente.

Art. 34 - As empresas de beneficiamento de produtos de origem animal deverão seguir as normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 35 - As empresas de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes privados ou públicos, deverão manter responsável técnico, de acordo com norma vigente, observando ainda estas normas:

I - utilizar produtos registrados e aprovados pelos órgãos competentes, sendo sua aplicação condicionada às especificações do mesmo;

II - proceder à manipulação e destinação final de embalagens de acordo com a legislação vigente;

III - fornecer aos trabalhadores equipamentos de proteção individual adequados aos produtos utilizados, de acordo com o responsável técnico e autoridade sanitária competente;

IV - possuir chuveiros para acesso de manipuladores e aplicadores de produtos;

V - possuir lavanderias para higienização dos equipamentos de proteção individual;

VI - registrar em livro próprio e fornecer ao usuário do serviço, no ato da realização do mesmo, material informativo sobre os produtos utilizados, em que conste: nome, composição e classificação toxicológica dos produtos, natureza do serviço, quantidade empregada por área e instrução quanto a possíveis intoxicações.

Art. 36 - O comércio ambulante de interesse da saúde obedecerá às normas desta lei no que couber, e sua autorização para funcionamento dar-se-á após aprovação pela autoridade sanitária competente.

CAPÍTULO III - DOS PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 37 - Todo o produto destinado ao consumo humano comercializado e/ou produzido no Município estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitados os termos desta lei e as legislações federal e estadual vigentes.

Art. 38 - Todos os produtos industrializados e comercializados em embalagens próprias deverão possuir registro, rotulagem, padrão de identidade e qualidade de acordo com as normas vigentes dos órgãos competentes.

Art. 39 - Os alimentos produzidos e comercializados no âmbito do Município obedecerão a padrões de qualidade determinados pela autoridade sanitária municipal através de normas técnicas.

Art. 40 - É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabrico de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos.

Art. 41 - A fiscalização sanitária municipal deverá realizar análises de rotina dos produtos cujo fabrico, beneficiamento ou industrialização estejam sob sua inspeção e daqueles expostos à venda, no sentido de verificar sua conformidade com os padrões de qualidade vigentes.

Parágrafo único - As análises fiscais e de controle obedecerão às normas federais vigentes.

Art. 42 - Os alimentos destinados ao consumo deverão ser expostos em condições que possibilitem sua adequada proteção e conservação, conforme critérios da autoridade sanitária competente.

Art. 43 - O transporte de produtos e subprodutos deverá ser adequado, preservando a integridade e qualidade dos mesmos.

Parágrafo único - Os veículos deverão atender às condições específicas necessárias à segurança da coletividade e à conservação do tipo de produto transportado.

TÍTULO IV - DO MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO

Art. 44 - A Secretaria Municipal de Saúde participará da formulação da política de saneamento e meio ambiente e da execução, no que lhe couber, no âmbito do Município.

Art. 45 - A Secretaria Municipal de Saúde participará de projetos de loteamento e de parcelamento do solo, visando garantir as condições sanitárias necessárias para a proteção da saúde coletiva.

§ 1º - Fica proibido o loteamento em áreas de preservação ambiental, em áreas aterradas com material nocivo à saúde e em áreas onde a poluição atinja níveis inaceitáveis, de acordo com as normas vigentes;

§ 2º - Os mananciais deverão ser protegidos, assegurando a qualidade das fontes de captação de água.

Art. 46 - O órgão credenciado para o abastecimento de água fornecerá à Secretaria Municipal de Saúde relatórios mensais do controle da qualidade da água, que deverão ser avaliados segundo as normas vigentes.

Art. 47 - Sempre que o órgão competente da saúde pública municipal detectar a existência de anormalidade ou falha no sistema de água e esgoto que represente risco à saúde, comunicará o fato aos responsáveis para imediatas medidas corretivas.

Art. 48 - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede de abastecimento de água e à rede de esgoto, sempre que estas existirem.

§ 1º - A ligação é de responsabilidade do proprietário do imóvel, cabendo ao órgão responsável pelas redes de água e esgoto sua execução, e ao usuário a manutenção das instalações em bom estado de conservação e funcionamento.

§ 2º - Nos casos em que não existam as redes, o serviço de vigilância sanitária, em conjunto com os órgãos competentes, orientará os proprietários quanto às medidas a serem adotadas.

Art. 49 - Toda ligação clandestina de esgoto doméstico ou de outra procedência feita à galeria de águas pluviais deverá ser desconectada desta e ligada à rede pública coletora.

Art. 50 - É de responsabilidade do poder público a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos em condições que não representem riscos ao meio ambiente e à saúde individual ou coletiva.

Parágrafo único - Os resíduos de estabelecimento de serviços de saúde terão coleta separada dos resíduos domiciliares e destinação final adequada, de modo a não apresentar riscos de proliferação de agentes patogênicos e de contaminação ambiental.

Art. 51 - É de responsabilidade dos estabelecimentos produtores o transporte e a destinação final dos resíduos industriais, que deverão ser realizados de forma adequada, que não represente riscos ao meio ambiente e à saúde.

Art. 52 - A utilização de materiais oriundos de esgoto sanitário em atividades agrícolas obedecerá às especificações e normas do órgão competente.

Art. 53 - As habitações, os terrenos não edificados e as construções em geral deverão ser mantidos em condições que não propiciem a proliferação de insetos, roedores, vetores e demais animais que representem risco à saúde.

TÍTULO V - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 54 - Considera-se infração qualquer ato ou omissão contrários aos dispositivos deste Código Sanitário Municipal, ou que prejudiquem a ação fiscalizadora para o cumprimento dos mesmos.

Art. 55 - Considera-se infrator quem cometer, participar ou proporcionar o acometimento de infrações consideradas neste Código ou legislação pertinente.

§ 1º - Não são diretamente puníveis por infrações previstas no Código Sanitário Municipal:

- I- os incapazes na forma da lei;
- II- os que foram coagidos a cometer a infração.

§ 2º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o parágrafo anterior, a pena recairá:

- I- sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II- sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o mentalmente incapaz;
- III- sobre aquele que der causa à contravenção forçada;
- IV- sobre o responsável legal, sócios ou gerentes do estabelecimento, seja comercial, agrícola ou industrial;
- V- sobre os locatários ou proprietários do imóvel, se residencial.

§ 3º - São circunstâncias atenuantes:

- I - ter o infrator, espontânea e imediatamente, procurado reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública;
- II - ser o infrator primário.

§ 4º - São circunstâncias agravantes:

- I - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;
- II - ter o infrator cometido a infração para ter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;
- III - deixar o infrator de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar ato ou fato lesivo à saúde pública;
- IV - ter o infrator coagido outrem para a execução material da infração;
- V - ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;
- VI - ser o infrator reincidente;
- VII - ter o infrator dificultado ou prejudicado a ação fiscalizadora, caracterizada a reincidência específica quanto ao infrator após decisão definitiva na esfera administrativa no processo que lhe

houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

§ 5º - Para imposição da pena e sua gradação, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 6º - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

§ 7º - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidade de:

I - Termo de intimação - advertência;

II - Auto de infração e penalidades - multa;

III - Auto de apreensão e depósito dos produtos, substâncias ou matérias-primas;

IV - Auto de apreensão e inutilização dos produtos, substâncias ou matérias-primas;

V - Auto de colheita de amostra e/ou interdição temporária ou definitiva, parcial ou total do estabelecimento;

VI - Termo de interdição ou cancelamento de registro ou licenciamento.

§ 8º - As penas previstas neste regulamento serão aplicadas pela autoridade sanitária, conforme suas atribuições conferidas pela estrutura administrativa.

I - A autoridade sanitária, no exercício de funções fiscalizadoras, terá competência para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo intimações, impondo penalidades referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde, tendo livre ingresso em todos os lugares onde convenha exercer a ação que lhe é atribuída.

§ 9º - Nos casos de reincidência, as multas previstas neste regulamento serão aplicadas em valor correspondente ao dobro da multa anterior.

§ 10 - Nos casos de nova reincidência (segunda), será cancelado o licenciamento.

§ 11 - São infrações de natureza sanitária:

- No comércio de feiras livres e ambulantes:

I - na falta de documento;

Pena - advertência ou multa de 0,5 a 1,0 vez o valor da UFM, apreensão e/ou inutilização dos produtos ou interdição temporária ou definitiva.

II - deixar de cumprir os preceitos ou de higiene relativos de comércio:

Pena - multa de 0,5 a 1,0 o valor da UFM, apreensão e/ou inutilização ou interdição temporária ou definitiva, ou cancelamento de licenciamento.

III - vender mercadorias não permitidas:

Pena - advertência ou multa de 0,5 a 1,0 vez o valor da UFM, apreensão e/ou inutilização dos produtos, substâncias ou matérias-primas.

IV - não manter em uso recipientes para o recolhimento de refugos ou detritos.

Pena - advertência ou multa de 0,5 a 1,0 vez o valor da UFM.

V - não manter a limpeza do local ocupado.

Pena - advertência ou multa de 0,5 a 1,0 vez o valor da UFM.

VI - falta de uniforme ou uso incompleto ou em más condições de conservação ou limpeza.

Pena - advertência ou multa de 0,5 a 1,0 vez o valor da UFM.

VII - dificultar ou ludibriar de qualquer forma a fiscalização sanitária.

Pena - advertência ou multa de 0,5 a 1,0 vez o valor da UFM ou interdição temporária ou definitiva ou cancelamento de registro ou licenciamento.

VIII - utilizar-se de outros materiais que não os permitidos para embrulhos ou embalagens.

Pena - advertência ou multa de 0,5 a 1,0 vez o valor da UFM.

IX - não manter o veículo, balcão, tabuleiro ou outro equipamento exigido em lei, em perfeitas condições de conservação, pintura e limpeza.

Pena - advertência ou multa de 0,5 a 1,0 o valor da UFM ou interdição temporária ou definitiva.

- Comércio fixo e indústrias:

I - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora.

Pena - advertência ou multa de 0,5 a 1,0 vez o valor da UFM, ou interdição temporária ou definitiva.

II - deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção da saúde.

Pena - advertência ou multa de 0,5 a 2,0 vezes o valor da UFM, apreensão e/ou inutilização ou interdição temporária ou definitiva ou cancelamento de registro ou licenciamento.

III - construir, instalar ou fazer funcionar quaisquer estabelecimentos que manipulem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registros, licença e autorizações dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes.

Pena - multa de 1,0 a 2,0 vezes o valor da UFM, e interdição temporária ou definitiva do estabelecimento, conforme o caso.

IV - extrair, produzir, fabricar, sintetizar, transformar, preparar, manipular, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos ou produtos alimentícios, bem como utensílios ou aparelhos que interessem a saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.

Pena - advertência ou multa de 1,0 a 2,0 vezes o valor da UFM, apreensão ou interdição temporária ou definitiva, cancelamento do registro do licenciamento e da autorização, conforme o caso.

V - fazer propaganda de produtos alimentícios, contrariando a legislação sanitária.

Pena - advertência ou multa de 1,0 a 2,0 vezes o valor da UFM, proibição de propaganda ou suspensão da venda.

VI - expor à venda produtos de origem vegetal e animal, sem possuir características próprias de inspeção sanitária do órgão subordinado.

Pena - apreensão e inutilização e multa de 0,5 a 4,0 vezes o valor da UFM.

VII - rotular produtos alimentícios contrariando as normas legais e regulamentares.

Pena - advertência ou multa de 1,0 a 2,0 vezes o valor da UFM, apreensão e/ou inutilização ou interdição.

VIII - alterar o processo de fabricação dos produtos alimentícios sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nomes e demais elementos do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente.

Pena - interdição, cancelamento da licença ou multa de 2,0 a 3,0 vezes o valor da UFM.

IX - reaproveitar vasilhames se saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos.

Pena - apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa de 1,0 a 2,0 vezes o valor da UFM.

X - expor à venda ou entregar ao consumo produtos alimentícios cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhes novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado.

Pena - apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença ou multa de 1,0 a 2,0 vezes o valor da UFM.

XI - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatários, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros.

Pena - advertência ou multa de 0,5 a 2,0 vezes o valor da UFM, ou interdição.

XII - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos.

Pena - apreensão e/ou inutilização ou interdição total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, e multa de 2,0 a 3,0 vezes o valor da UFM.

§ 12 - Considera-se que a infração foi praticada pelo seu ocupante quando se referir à conservação ou à limpeza dos imóveis sob sua responsabilidade.

§ 13 - Nos demais casos, o proprietário será o responsável pela infração.

I - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora.

Pena - Multa de 0,5 a 1,0 vez o valor da UFM, interdição temporária ou definitiva.

§ 14 - As infrações não previstas neste título serão punidas, a critério da autoridade sanitária, com pena de advertência ou multa de 0,5 a 2,0 vezes o valor da UFM, apreensão e/ou inutilização e/ou interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da autorização para funcionamento da empresa, ou proibição de propaganda.

§ 15 - A critério da autoridade sanitária, as penalidades referidas neste regulamento poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 16 - Para efeito deste regulamento, aplicam-se, isolada ou cumulativamente, as penalidades de natureza médico-veterinário de advertência, multa de 0,5 a 1,0 vez o valor da UFM, ao responsável por todo e qualquer imóvel onde se criem animais que possam causar incômodo ou insalubridade à população, sem prejuízo da interdição do imóvel.

TÍTULO VI - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Art. 56 - A Secretaria Municipal de Saúde poderá impor condicionamento administrativo ao exercício dos direitos individuais e coletivos, sob as modalidades de limites, encargos e sujeições, observando:

- I- não se adotarão medidas obrigatórias que envolvam ou impliquem riscos à vida;
- II- os condicionantes administrativos, sob as modalidades de limites, encargos e sujeições, serão proporcionais aos fins pretendidos em cada situação;
- III- dar-se-á preferência, sempre, à colaboração voluntária do cidadão e da comunidade às autoridades sanitárias competentes.

Art. 57 - As infrações de natureza sanitária aos dispositivos desta lei serão apuradas em processo administrativo, iniciado com a lavratura do Auto de Infração, e punidas com aplicação isolada ou cumulativa das penas previstas, observados o rito e os prazos estabelecidos na presente lei.

Art. 58 - Instaurado o processo administrativo sanitário, fica assegurado ao infrator o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ele inerentes.

Art. 59 - As impugnações só terão efeito suspensivo quando se tratar de imposição de penalidade pecuniária.

Art. 60 - O infrator poderá apresentar impugnação contra todos os autos descritos nesta lei, no prazo de 20 (vinte) dias, excetuado o Auto de Colheita de Amostra, que obedecerá aos prazos estabelecidos para o procedimento das análises.

Parágrafo único - O Auto de Apreensão e Inutilização será examinado e julgado apenas quanto aos seus aspectos formais, não ensejando ao infrator qualquer direito à devolução dos produtos da respectiva apreensão.

Art. 61 - O prazo para impugnação do Termo de Intimação vencerá no término do prazo fixado pelo agente fiscalizador.

Art. 62 - A impugnação e a suspensão do Termo de Interdição serão examinadas e julgadas imediatamente após seu recebimento.

Art. 63 - As impugnações acima citadas serão julgadas depois de ouvido o agente fiscalizador, que fundamentará seu parecer pela manutenção parcial ou total dos autos e termos ou pelo indeferimento parcial ou total dos referidos termos.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Art. 64 - Poderá ser lavrado o Termo de Intimação a critério da autoridade sanitária competente, seguindo-se a lavratura do Auto de Infração, após o vencimento do prazo concedido, caso as irregularidades não tenham sido sanadas.

Parágrafo único - O prazo fixado no Termo de Intimação será de, no máximo, 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogável mediante pedido fundamentado à Junta de Julgamento da Saúde, composta conforme parágrafo único do artigo 77.

Art. 65 - O Termo de Intimação será lavrado em três (03) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira via ao processo de solicitação do Alvará Sanitário (quando houver), a segunda via ao intimado e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo:

- a) nome da pessoa física ou denominação da entidade intimada, razão social, especificando o ramo de sua atividade e o endereço completos;
- b) disposição legal ou regulamento infringido;
- c) medida sanitária exigida, ou, no caso de obras, a indicação do serviço a ser realizado;
- d) prazo para o cumprimento da exigência;
- e) nome e cargo legíveis da autoridade sanitária que expediu a intimação e sua assinatura com carimbo;

- f) assinatura do intimado ou, na ausência deste, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância com assinatura de duas testemunhas (quando possível).

Parágrafo único - Na impossibilidade de dar conhecimento diretamente ao intimado da lavratura do Termo de Intimação, este deverá ser cientificado por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, ou, ainda, publicação pela imprensa, considerando-se efetivada a notificação dez (10) dias após a publicação.

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 66 - O Auto de Infração será lavrado em três (03) vias, devidamente numeradas, destinando-se a primeira via à instrução do processo, a segunda via ao autuado e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo:

- a) nome da pessoa física ou a denominação da entidade autuada, a razão social, especificação de seu ramo de atividade e endereço completos;
- b) ato ou fato constitutivo da infração, bem como local, hora e data respectivos;
- c) disposição legal ou regulamentar transgredida;
- d) indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;
- e) prazo de 20 (vinte) dias para impugnação do auto de infração;
- f) nome e cargo legíveis da autoridade sanitária autuante e sua assinatura com carimbo;
- g) assinatura do autuado ou, na ausência deste, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação desta circunstância pela autoridade autuante com assinatura de duas testemunhas (quando possível).

Parágrafo único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do Auto de Infração por meio de carta registrada com aviso de recebimento, ou por edital, publicado pela imprensa ou afixado em local indicado pela Prefeitura Municipal, considerando-se efetivada a notificação dez (10) dias após a sua publicação ou afixação, certificando-se no processo a página, a data e a denominação do jornal.

AUTO DE APREENSÃO E DEPÓSITO

Art. 67 - A industrialização ou comercialização de produtos e utensílios de interesse da saúde, que não atenda ao disposto nesta lei, será alvo de lavratura de Auto de Apreensão e Depósito para as averiguações necessárias.

Art. 68 - O Auto de Apreensão e Depósito será lavrado em três (03) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira via ao laboratório oficial ou credenciado, quando se tratar de apreensão para análise fiscal, a segunda via ao responsável pelo produto e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo:

- a) nome da pessoa física ou denominação da entidade responsável pelos produtos, razão social e endereço completos;
- b) dispositivo legal utilizado;
- c) descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;
- d) nomeação do depositário fiel dos produtos, sua identificação legal, endereço completo e sua assinatura;
- e) prazo para impugnação de três (03) dias úteis, exceto para os produtos destinados à análise fiscal, cujos prazos devem prevalecer no procedimento próprio.
- f) nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura com carimbo;
- g) assinatura do responsável pela empresa ou, na ausência deste, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância com assinatura de duas testemunhas (quando possível).

AUTO DE COLHEITA DE AMOSTRA

Art. 69 - Para que se proceda à análise fiscal ou de rotina, será lavrado o Auto de Colheita de Amostra.

Art. 70 - O Auto de Colheita de Amostra será lavrado em três (03) vias, devidamente numeradas, destinando-se a primeira via ao laboratório oficial ou credenciado, a segunda via ao responsável pelos produtos e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo:

- a) nome da pessoa física ou denominação da entidade responsável pelo produto, razão social e endereço completos;
- b) dispositivo legal utilizado;

- c) descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;
- d) nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura com carimbo;
- e) a assinatura do responsável pela empresa ou, na ausência deste, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância com a assinatura de duas testemunhas (quando possível).

AUTO DE APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO

Art. 71 - O Auto de Apreensão e Inutilização será lavrado em três (03) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira via à chefia imediata, a segunda via ao autuado e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo:

- a) nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, razão social e endereço completos;
- b) dispositivo legal utilizado;
- c) descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;
- d) destino dado ao produto;
- e) nome e cargo legíveis da autoridade autuante, sua assinatura e seu carimbo;
- f) assinatura do responsável pela empresa ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância com a assinatura de duas testemunhas (quando possível).

Art. 72 - Lavrar-se-á Auto de Apreensão, que poderá culminar em inutilização de produtos e envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos, equipamentos diversos e outros, quando:

I - os produtos comercializados não atenderem às especificações de registro e rotulagem;

II - os produtos comercializados se encontrarem em desacordo com os padrões de identidade e qualidade, após os procedimentos laboratoriais legais, seguindo-se o disposto neste regulamento e disposições contidas em regulamento do Estado, da União ou, ainda, quando da expedição de laudo técnico ficar constatado serem tais produtos impróprios para o consumo;

III - o estado de conservação, de acondicionamento e de comercialização dos produtos não atenda às disposições desta lei;

IV - o estado de conservação e a guarda dos envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos e equipamentos diversos estejam impróprios para os fins a que se destinam, a critério da autoridade sanitária competente;

V - em detrimento da saúde pública, o agente fiscalizador constatar infringências às condições relativas aos produtos, conforme disposto nesta lei;

VI - em situações previstas por atos administrativos da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente publicados pela imprensa.

Art. 73 - Os produtos citados no artigo anterior, por ato administrativo da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, poderão ser, após a sua apreensão:

I - encaminhados, para fins de inutilização, a local previamente estabelecido pela autoridade sanitária competente;

II - inutilizados no próprio estabelecimento;

III - doados a instituições públicas ou privadas, desde que beneficentes, caritativas ou filantrópicas, mediante laudo técnico a respeito das condições higiênico-sanitárias do produto;

IV - devolvidos ao seu legítimo proprietário ou representante legal, impondo-se a multa correspondente:

- a) no caso de reincidência, fica expressamente proibida a devolução dos produtos apreendidos e a multa a que se refere este inciso será aplicada em dobro, sem prejuízo de outras penalidades contidas nesta lei;
- b) caso a autoridade sanitária comprovar que o estabelecimento esteja comercializando produtos em quantidade superior à sua capacidade técnica de conservação, o mesmo perderá o benefício da devolução contido neste inciso.

TERMO DE INTERDIÇÃO

Art. 74 - O termo de interdição será lavrado em três (03) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira via à chefia imediata, a segunda via ao responsável pelo estabelecimento e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo:

- a) nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada especificando o ramo de atividade, razão social e endereço completos;
- b) dispositivo legal utilizado;
- c) dispositivos legais infringidos;
- d) nome e cargo legíveis da autoridade autuante, sua assinatura e seu carimbo;

- e) assinatura do responsável pelo estabelecimento ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância com a assinatura de duas testemunhas (quando possível).

DO RECURSO E JULGAMENTO

Art. 75 - Transcorrido o prazo para impugnação do Auto de Infração sem interposição de defesa, e em caso de decisão denegatória definitiva de recurso, os processos serão encaminhados para a devida cobrança, no órgão municipal competente.

Art. 76 - Cabe à Junta de Julgamento da Saúde examinar e decidir, em primeira instância administrativa, os processos relativos às infrações sanitárias, bem como os atos administrativos referentes à matéria sanitária.

Parágrafo único - A Junta de Julgamento da Saúde será composta e regida por ato do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 77 - Além dos prazos estabelecidos nesta lei, serão observados os que se seguem para o julgamento de primeira instância:

I- até quinze(15) dias corridos, para os processos de reabertura de estabelecimentos interditados;

II- até quinze (15) dias corridos, para julgamento das impugnações/autos de infração;

III- até quinze (15) dias corridos, para julgamento dos processos de cancelamento e pedidos de prorrogação de prazos dos termos de intimação, auto de apreensão e auto de apreensão e depósito.

Art. 78 - Quando a decisão de primeira instância for favorável ao infrator, a Junta de Julgamento da Saúde recorrerá, obrigatoriamente, de ofício, à segunda instância, no prazo de dez (10) dias.

Parágrafo único - Enquanto não houver a decisão da segunda instância, a decisão de primeira instância não produzirá efeito.

Art. 79 - Caso seja indeferida a impugnação em primeira instância, o infrator poderá oferecer interposição de recurso à segunda instância, no prazo de dez (10) dias.

Art. 80 - Cabe à Junta de Recursos da Saúde examinar, julgar e decidir em segunda instância os recursos relativos às decisões de primeira instância, bem como os atos administrativos referentes à matéria sanitária.

Parágrafo único - A Junta de Recursos da Saúde será composta e regimentada por ato do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 81 - Cabe à Junta de Recursos da Saúde, sem prejuízo das sanções administrativas, encaminhar ao Ministério Público os fatos circunstanciados referentes às infrações sanitárias para as devidas providências.

Art. 82 - A Junta de Recursos da Saúde é competente para conceder, por decisão fundamentada, a remissão parcial ou total das sanções administrativas, referentes às infrações sanitárias por atos ilícitos.

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 83 - As infrações às disposições legais de ordem sanitária prescrevem em cinco (05) anos.

Art. 84 - Os prazos fixados na presente lei correm ininterruptamente, excluindo o dia do início e incluindo o dia do vencimento, considerando, ainda, dia de expediente normal da Prefeitura.

Art. 85 - Todos os atos referentes à matéria fiscal sanitária serão praticados dentro dos prazos estabelecidos nesta lei.

Art. 86 - As normas técnicas utilizadas serão as estaduais e federais.

Art. 87 - Quando o autuado for analfabeto, fisicamente incapaz ou menor, poderá o auto ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pelo agente fiscalizador.

Art. 88 - Ficam sujeitos ao Alvará Sanitário para funcionamento, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, todos os estabelecimentos que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e a preservação da saúde individual ou coletiva.

Art. 89 - A autoridade sanitária terá livre ingresso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, em casas de diversões, em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos cultivados ou não, lugares e logradouros públicos, neles fazendo observar as leis e regulamentos que se destinam à promoção e recuperação da saúde, inclusive para investigação de inquérito sanitário.

Parágrafo único - Para os efeitos da presente lei, são considerados autoridades sanitárias:

I - o Prefeito Municipal;

II - o Secretário Municipal de Saúde;

III - os dirigentes das ações de vigilância sanitária e saúde coletiva;

IV - os membros das equipes ou grupos técnicos de vigilância sanitária;

V - os fiscais sanitários ou ocupantes de cargos equivalentes.

Art. 90 - A Secretaria Municipal de Saúde poderá se utilizar de técnicos especialistas de entidades públicas ou privadas em procedimentos de saúde pública, sempre que se fizer necessário.

Art. 91 - Caso o estabelecimento seja vendido ou tenha suas instalações ou imóveis arrendados, os novos responsáveis ficam obrigados a cumprir todas as exigências sanitárias formuladas ao responsável anterior, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

Art. 92 - O poder público municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, poderá requisitar câmaras frigoríficas e refrigeradores de estabelecimentos situados no município, para acondicionar produtos perecíveis suspeitos de contaminação, até que seja liberado o laudo pericial.

Art. 93 - A presente lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 94 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Caxambu-MG, 22 de março de 1999.

Marcus Nagib Gadben
Prefeito Municipal

Mário Luiz Alves
Secretário de Administração

LEI Nº 1.459/99 - DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO DE CLIENTE EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO NO MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal de Caxambu, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Ficam os estabelecimentos bancários que operam no município obrigados a atender cada cliente no prazo máximo de 15 (quinze) minutos, contados a partir do momento em que ele tenha entrado na fila de atendimento.

Art. 2º – Para comprovação do tempo de espera, o usuário apresentará o bilhete da senha de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento.

Parágrafo único – O estabelecimento bancário que ainda não faz uso do sistema de atendimento disposto no *caput* fica obrigado a fazê-lo no prazo definido no regulamento desta lei.

Art. 3º – Cabe ao estabelecimento bancário implantar, no prazo de 90 (noventa) dias, os procedimentos necessários para o cumprimento do disposto no artigo 1º.

Art. 4º – As denúncias de descumprimento serão feitas à Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor de Caxambu (PROCON).

Art. 5º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o estabelecimento infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de 5 UFM (Unidade Fiscal Municipal), na primeira reincidência;

III – multa em dobro, em relação ao inciso anterior, a cada nova infração.

Art. 6º – O Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Caxambu, 2 de agosto de 1999.

Marcus Nagib Gadben

Prefeito Municipal

Mário Luiz Alves

Secretário de Administração

LEI Nº 1.472/99 - DISPÕE SOBRE A SINALIZAÇÃO E DISPOSIÇÃO DAS CAÇAMBAS METÁLICAS PARA TRANSPORTE DE ENTULHO NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Caxambu, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – As caçambas metálicas estacionárias utilizadas para recolhimento de entulho de construções, demolições ou de qualquer outra procedência, devem ser pintadas de amarelo, com a inscrição “CUIDADO” escrita em todas as laterais com tinta reflexiva, acompanhada de faixas verticais fluorescentes.

§ 1º - A inscrição e as faixas de que trata o “caput” deste artigo deverão constituir-se de material visível à noite com a incidência de luz dos faróis dos veículos em trânsito.

§ 2º - As dimensões e a disposição da inscrição e das faixas deverão proporcionar perfeita visibilidade à distância mínima de 20 metros.

Art. 2º – As caçambas metálicas estacionárias deverão conter, ainda, em suas laterais a razão social, o endereço e o telefone da empresa ou do transportador autônomo.

Parágrafo único – É vedada a permanência de caçambas metálicas estacionárias em ruas ou avenidas em que seja proibido o estacionamento de veículos.

Art. 3º - As caçambas metálicas estacionárias não poderão permanecer por período superior a cinco dias no local da retirada do entulho.

Art. 4º - Ficam proibidos o manuseio a remoção de caçambas metálicas estacionárias das 22:00 às 6:00 horas, como medida de preservação do sossego dos moradores do Município.

Art. 5º - Concede-se o prazo de 120 dias a contar da vigência desta lei, para que as empresas e os transportadores autônomos atendam às exigências nela contidas.

Art. 6º - A inobservância dos dispositivos desta lei, implicará ao infrator multa de 200 UFIRS, que deverão ser dobradas no caso de reincidência.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Caxambu, 8 de setembro de 1999.

Marcus Nagib Gadben
Prefeito Municipal

Mário Luiz Alves
Secretário de Administração

LEI Nº 1.477/99 - DISPÕE SOBRE O SERVIÇO FUNERÁRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAXAMBU.

A Câmara Municipal de Caxambu, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Os serviços funerários prestados no âmbito do Município de Caxambu são considerados de caráter essencial, podendo ser concedidos à iniciativa privada e reger-se-ão pela presente lei, decretos, portarias, normas e demais atos emanados do Poder competente.

Art. 2º – A concessão dos serviços funerários, no Município de Caxambu, compreenderá a confecção e comercialização de urnas funerárias, a organização de velórios, o transporte, bem como a administração de cemitérios.

Art. 3º - Os serviços terão tipos e padrões aprovados pela Comissão de Serviços Funerários, sendo equivalente para todas as empresas funerárias.

§ 1º – Os padrões para serviço funerário, obrigatórios para todas as empresas funerárias serão em número mínimo de dois:

- a) Padrão I, destinado a pessoas de baixa renda;
- b) Padrão II, destinado a pessoas de melhor poder aquisitivo.

§ 2º – Além dos padrões citados acima, é livre a criação de outros padrões, a critério da empresa prestadora do serviço.

§ 3º – A Prefeitura Municipal, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, deverá elaborar tabela de preços discriminados pelos serviços detalhados a serem prestados, bem como a comercialização de urnas e caixões funerários, com base em valores vigentes e/ou praticados nas cidades de nossa região, mediante pesquisa semestral.

Art. 4º - O Executivo criará uma Comissão de Serviços Funerários, como órgão fiscalizador e normativo dos serviços funerários no Município de Caxambu.

Parágrafo único – A Comissão a que se refere este artigo será constituída por:

- a) Representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- b) Procurador ou Assessor Jurídico Municipal;
- c) Representante do PROCON em Caxambu.

Art. 5º – São atribuições do órgão referido no artigo 4º desta lei:

- a) Fiscalizar e receber denúncias relativas a prestação dos serviços funerários no Município;
- b) Determinar o preço máximo dos serviços padronizados;
- c) Receber relatórios dos serviços realizados pelas empresas prestadoras de serviço;
- d) Manifestar no pedido de renovação anual de alvará de localização, conforme a lei.

Art. 6º - São obrigações das empresas prestadoras de serviços funerários:

a) solicitar a renovação dos respectivos alvarás de funcionamento, junto ao órgão designado pelo Executivo, sempre que expirar o prazo de um ano de concessão do mesmo, ou por ocasião de mudança de endereço do estabelecimento;

b) fornecer gratuitamente caixões mortuários a pessoas comprovadamente carentes conforme solicitação do órgão designado pelo Executivo.

Art. 7º - É vedado aos estabelecimentos prestadores de serviços funerários:

a) efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como manter plantão e oferecer serviços em hospitais e casas de saúde, por si ou por pessoas interpostas, ou através de funcionários de quaisquer das instituições, públicas ou privadas, incluindo-se nesta proibição os atos de contratação, quaisquer que sejam as suas extensões, devendo tais procedimentos terem cursos nas empresas, diretamente e por livre escolha pelos interessados na contratação dos mesmos;

b) cobrar valores dos serviços padronizados acima do estabelecido pelo órgão competente;

c) expor, à vista do público, urnas funerárias.

Parágrafo único – A infração do disposto neste artigo acarretará em multa de dois valores referência do município, duplicado em caso de reincidência e provocando a cassação do alvará e rescisão da concessão, em caso de uma terceira infração.

Art. 8º – Os estabelecimentos prestadores de serviços funerários deverão localizar-se a uma distância mínima de duzentos metros de seus congêneres, hospitais, clínicas e delegacias de polícia.

§ 1º – As limitações impostas pelo *caput* deste artigo não se aplicam aos estabelecimentos que se dedicarem única e exclusivamente à comercialização de urnas e caixões.

§ 2º – A restrição de que trata o *caput* deste artigo não se aplica tanto às empresas já estabelecidas até a data de promulgação desta lei, como àquelas que venham a ter em sua proximidade a instalação posterior de congêneres, hospitais, clínicas e delegacias de polícia.

Art. 9º - É obrigação dos estabelecimentos hospitalares e casas de saúde:

a) designar membros de seu serviço social para comunicar o falecimento de pacientes aos familiares ou pessoas da relação dos mesmos;

b) afixar em local apropriado, quadro com nome e endereço das funerárias cadastradas junto ao órgão designado pelo Executivo, inscrição proibindo a ação de intermediários entre funerárias e familiares de pessoas falecidas, no interior do hospital e procedimentos necessários para a obtenção da certidão de óbito.

c) comunica ao órgão designado pelo Executivo a ocorrência de óbito de interno cujo corpo não tenha sido reclamado até 24 horas após o falecimento.

Art. 10 – É vedado aos hospitais e casas de saúde reservar um local em suas dependências para funcionamento de funerárias.

Parágrafo único – A infração deste dispositivo implicará multa de quatro valores referência do município, dobrando o valor a cada reincidência.

Art. 11 – A concessão de alvará de funcionamento de empresas de serviços funerários fica condicionado à existência e manutenção de requisitos básicos assim definidos:

I – prestação de serviços funerários permanente durante 24 horas, ininterruptamente, admitindo o serviço de plantonistas;

II – atendimento e fornecimento de serviços funerários e materiais indispensáveis para a população de baixa renda, com padrões definidos pelo órgão designado pelo Executivo;

III – capital social de vinte valores referência;

IV – área construída com: sala de recepção, sala de exposição para ataúdes e materiais correlatos, dependência para plantonistas, depósitos para estoque de mercadorias (podendo este ser em local separado);

V – bens de capital:

a) um veículo adequado, devidamente adaptado, para a atividade e registrado em nome da empresa;

b) um telefone comercial, ou contrato de aquisição ou locação em nome da empresa;

c) equipamento e mobiliário de escritório;

d) estoque com no mínimo dez urnas, com nota fiscal em nome da empresa.

Art. 12 - É obrigação dos cemitérios do município, públicos ou particulares:

a) manter cadastro dos estabelecimentos prestadores de serviços funerários licenciados, sendo permitido somente a eles efetuar enterros;

b) comunicar todos os enterros ao órgão designado pelo Executivo;

c) designar parte do quadro de sepulturas para o enterramento de pessoas comprovadamente carentes, conforme solicitação do órgão designado pelo Executivo;

d) apresentar ao órgão designado pelo Executivo, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, a relação das notas fiscais emitidas, devendo constar nas mesmas o nome dos sepultados.

Art. 13 – O estabelecimento que se encontrar em funcionamento antes da entrada em vigor da presente Lei, terá prazo máximo de seis meses para regularizar a sua situação, enquadrando-se nas condições de funcionamento da mesma.

Art. 14 – O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 15 – Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Caxambu-MG, 29 de novembro de 1999.

Marcus Nagib Gadben
Prefeito Municipal

Mário Luiz Alves
Secretário de Administração

LEI Nº 1.536/2000 - CRIA NORMAS PARA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS COMO MEIO DE TRANSPORTE NO MUNICÍPIO DE CAXAMBU-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Caxambu, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais decretou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Todos os animais da espécie eqüina e asininos, que forem utilizados como meio de transporte no Município de Caxambu, serão cadastrados pela Administração Municipal com a identificação dos respectivos proprietários.

Art. 2º - Os animais serão identificados a ferro candente pela letra "C", referente ao Município de Caxambu, seguida do número do cadastro mencionado no artigo 1º, ou seja, "C1", "C2", "C03" e assim sucessivamente; na "paleta esquerda" ou outra região que a autoridade municipal julgar adequada.

Art. 3º - Os animais passarão por triagem e exame clínico para verificação de sexo, raça, espécie, pelagem, idade, função, dentre outras características, bem como para verificação dos aptos a utilização como meio de transporte.

Art. 4º - São características veterinárias que impossibilitam a utilização do animal como meio de transporte:

- I - Animais debilitados;
- II - Animais com feridas altivas;
- III - Animais caquéticos;
- IV - Animais cegos;
- V - Animais com fraturas;
- VI - Animais com deformidades graves.

Art. 5º – Penalidades:

- I - Transitar sem a identificação – multa de 2,0 UFM por animal;
- II - Impedir que o agente fiscal faça vistoria em seus animais – multa de 1,0 a 2,0 UFM por animal;
- III - O infrator reincidente (1 vez) será multado em 2 vezes o valor do item que infringir;
- IV - O infrator reincidente (2 vezes) terá sua licença suspensa e será julgado por uma comissão nomeada pelos responsáveis pela Vigilância Sanitária do Município.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Caxambu-MG, 29 de dezembro de 2000.

Marcus Nagib Gadben
Prefeito Municipal

Mário Luiz Alves
Secretário de Administração